

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.528, DE 2016

Esclarece que o namoro insere-se no âmbito protetivo do sistema de combate à violência contra a mulher, acrescentando o inciso IV no *caput* do art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 4.528, de 2016, que acrescenta o inciso IV ao art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a fim de esclarecer que o namoro insere-se no âmbito protetivo do sistema de combate à violência contra a mulher.

O autor da iniciativa em análise justifica a sua pretensão em razão da necessidade de ampliação da proteção das mulheres, tendo em vista as frequentes agressões a que elas são submetidas.

Afirma, assim, ser necessária a alteração legislativa, a fim de ampliar o âmbito de incidência das normas previstas na Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), para alcançar as relações de namoro.

Por despacho proferido pelo Presidente da Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise e parecer, nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento

Interno desta Casa, sob regime de tramitação ordinária, devendo ser submetida à apreciação conclusiva pelas Comissões.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher se manifestar sobre o mérito da proposição referida nos termos regimentais.

O que motivou o Projeto que ora se debate foi a preocupação do autor em ampliar o âmbito de incidência da Lei Maria da Penha para abranger as relações de namoro.

No entanto, é importante mencionar ser desnecessária tal alteração, pois a legislação citada já alcança tais relacionamentos. Senão vejamos:

“Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.”

Observe que o inciso III do art. 5º da Lei nº 11.340/2006 insere no âmbito de abrangência da Lei Maria da Penha *qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.*

Ou seja, tal dispositivo abarca as relações de namoro e de ex-namorados, bem como a relação entre amantes. Nessa Lei, basta a convivência presente ou passada, independentemente de coabitação.

Em tais circunstâncias, há o pressuposto de uma relação íntima de afeto a ser protegida, por ocasião do anterior convívio do agressor com a vítima, ainda que não tenham coabitado.

Segundo a eminente jurista Maria Berenice Dias, *não há como restringir o alcance da previsão legal. Até mesmos os vínculos afetivos que refogem ao conceito de família e de entidade familiar não deixam de ser marcados pela violência. É o que ocorre com namorados e noivos, por exemplo. Mesmo que não vivam sob o mesmo teto, havendo violência, merece a mulher receber o abrigo da Lei Maria da Penha. Para a configuração de violência doméstica é necessário um nexó entre a agressão e a situação que a gerou, ou seja, a relação íntima de afeto deve ser a causa da violência.*¹

Ademais, a jurisprudência pátria entende que a relação de namoro está inserida no âmbito de proteção da Lei em debate.

Nesse ponto, cabe citar alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça a título de ilustração:

"O namoro é uma relação íntima de afeto que independe de coabitação; portanto, a agressão do namorado contra a namorada, ainda que tenha cessado o relacionamento, mas que ocorra em decorrência dele, caracteriza violência doméstica" (CC 96.532/MG, Rel. Ministra JANE SILVA - Desembargadora Convocada do TJMG, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe 19/12/2008).

No mesmo sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA PRATICADA EM DESFAVOR DE EX-NAMORADA. CONDUTA CRIMINOSA VINCULADA A RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO. CARACTERIZAÇÃO DE ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. LEI N.º 11.340/2006. APLICAÇÃO.

¹ DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça. A efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 2ª edição. Editora Revista dos Tribunais. 2010. p. 63.

1. *A Lei n.º 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, em seu art. 5.º, inc. III, caracteriza como violência doméstica aquela em que o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Contudo, necessário se faz salientar que a aplicabilidade da mencionada legislação a relações íntimas de afeto como o namoro deve ser analisada em face do caso concreto. Não se pode ampliar o termo - relação íntima de afeto - para abarcar um relacionamento passageiro, fugaz ou esporádico.*

2. *In casu, verifica-se nexo de causalidade entre a conduta criminosa e a relação de intimidade existente entre agressor e vítima, que estaria sendo ameaçada de morte após romper namoro de quase dois anos, situação apta a atrair a incidência da Lei n.º 11.340/2006.*

3. *Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1.ª Vara Criminal de Conselheiro Lafaiete/MG. (CC 100.654/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 13/05/2009)”*

Assim, é possível constatar que, embora nobre a preocupação do autor da proposição, não se reveste de conveniência e oportunidade o Projeto em debate, tendo em vista ser desnecessária tal modificação legislativa.

Outrossim, sobreleva consignar que, conforme acima citado no julgado da eminente Ministra Laurita Vaz do Superior Tribunal de Justiça, *a aplicabilidade da mencionada legislação a relações íntimas de afeto como o namoro deve ser analisada em face do caso concreto. Não se pode ampliar o termo - relação íntima de afeto - para abarcar um relacionamento passageiro, fugaz ou esporádico.*

Nesse sentido, mostra-se mais adequado permitir que essa análise seja feita pelo Poder Judiciário que, por estar diante dos elementos do caso concreto, tem mais condições de aferir com razoabilidade quais relações se encaixam no âmbito de proteção da norma em questão.

Diante do exposto, vota-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.528, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2016-10260.docx